



Mem. 021/2026 – Sec. De Administração/ Pregoeiro

São Vicente do Sul, 16 de junho de 2026.

Assunto: Encaminhamento de recurso administrativo para análise jurídica

Destinatário: Procuradoria Jurídica

Encaminho os autos Processo Licitatório nº 182/2026, referente a Licitação na Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90.042/2026, tendo como objetivo CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR DEMANDAS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS, COM RECURSOS TERMO DE CONVÊNIO Nº 582/2025, FIRMADO COM A SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO/RS, CONFORME PROCESSO Nº 25/1500-0003145-2, para fins de análise e emissão de parecer jurídico, tendo em vista a interposição de recurso administrativo pela empresa participante do certame.

Constam nos autos:

Recurso administrativo interposto pela empresa AIRTON METAIS E OBRAS LTDA, questionando a sua Inabilitação, alegando que foi inabilitada sob o fundamento de que apresentou Balanço Patrimonial sem registro/autenticação.

Diante do exposto requerer-se:

- a) O provimento integral do recurso, para reconhecer que a documentação apresentada pela empresa AIRTON METAIS E OBRAS LTDA atende as exigências de Habilitação impostas em edital, impondo tratamento isonômico, revertendo a inabilitação.
- b) Não alterando a decisão, requer o encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado, com parecer e decisão final deste(a).
- c) Ainda, não acatando nosso recurso, que todos os documentos do processo sejam encaminhados para o e-mail: emersonsalvagni@hotmail.com, para que nosso setor jurídico providencie os documentos necessários para mandado de segurança e demais procedimentos junto ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado e da União.

Portanto, diante dos fatos supracitados, solicito a emissão de parecer técnico-jurídico, com manifestação acerca do provimento ou não do recurso administrativo apresentado.

Encaminham-se, em anexo, a íntegra do recurso interposto pela empresa, bem como o Edital da licitação, no qual consta, no subitem II do item 10.10, a exigência de apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis dos dois últimos exercícios sociais exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta Comercial ou em outro órgão competente.



Cumpre esclarecer que este Pregoeiro não possui discricionariedade para aceitar documentos em desacordo com as exigências previstas no instrumento convocatório, em observância aos princípios que regem as licitações públicas, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da imparcialidade, da igualdade e da vinculação ao edital.

Ressalta-se, ainda, que não houve qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital quanto às exigências de habilitação estabelecidas, tendo estas permanecido inalteradas durante todo o certame.

Diante do exposto e considerando os fatos e documentos constantes nos autos, encaminha-se o presente processo para análise e manifestação jurídica quanto ao recurso administrativo interposto.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Maurício Biscaino de Paula
Pregoeiro